



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242
CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 013/2025

SÚMULA: Dispõe sobre Incentivo à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, em âmbito local, na forma da Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A Câmara Municipal de Califórnia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nas contratações públicas derivadas de processo licitatório no âmbito da Administração Pública Municipal deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II - ampliar a efetividade das políticas públicas;
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se "âmbito local" a área inserida nos limites geográficos do Município de Califórnia/PR.

§ 2º. A Administração Municipal, nas contratações públicas, deverá incentivar a competição em âmbito local, podendo para tanto convidar fornecedores locais registrados a participarem dos processos competitivos.

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, devem ser beneficiados pelo tratamento favorecido, diferenciado e simplificado apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município.

§ 4º. Fazem jus ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previsto nesta Lei, as categorias mencionadas no "caput" deste artigo que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do "caput" do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 5º. Nas licitações para as contratações, deve haver a declaração de enquadramento em uma das categorias referidas no "caput" deste artigo, subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, a ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao art. 299 do Código Penal.

§ 6º. Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de enquadramento de que trata o § 5º deste artigo deve ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo órgão licitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

§ 7º. O edital da licitação adotará os mecanismos de incentivo previstos nessa Lei, devendo, se o caso, justificar sua não incidência nos termos do artigo 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de declaração específica formalizada na fase interna do procedimento pelo Secretário Municipal interessado na contratação.

CAPÍTULO II DAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO COM TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

SEÇÃO I

Das Licitações Exclusivas

Art. 2º. A Administração Pública Municipal deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEIs, e sociedades cooperativas, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), de que trata o "caput" deste artigo, refere-se a um exercício financeiro.

§ 2º. Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva aos mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º. Na hipótese do valor estimado de contratação superar o limite indicado no "caput" deste artigo, e sendo os objetos divisíveis, deverão ser reservadas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para as microempresas e empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II

Da Prioridade de Contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em Âmbito Local

Art. 3º. O edital deve prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em âmbito local.

§ 1º. O benefício previsto no *caput* deste artigo é também aplicável em favor das empresas sediadas em âmbito local nas licitações exclusivas ou em cota reservada de que trata o artigo 2º, §3º, desta Lei.

§ 2º. Caso a mesma microempresa ou empresa de pequeno porte seja vencedora de ambas as cotas, principal e reservada, impõe-se o menor preço arrematado para ambas as contratações.

§ 3º. A aplicação do benefício da margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada nos autos da licitação.

Art. 4º. Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal pode, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

subcontratação de microempresa, empresa de pequeno porte e sociedades cooperativas sediadas no âmbito local ou regional.

Art. 5º. Eventual exigência de subcontratação de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedade cooperativas, caso prevista no instrumento convocatório, deve determinar:

I - o percentual de exigência de subcontratação;

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação da subcontratada, bem como a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ou nos artigos 155 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º. Deve constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não deve ser aplicável quando o licitante for:

I - enquadrado em uma das categorias mencionadas no *caput* do art. 1º desta Lei;

II - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III - sociedade de propósito específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. O edital deve estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de falência da subcontratada, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 3º. Não deve se admitir a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§ 4º. É vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas podem ser destinados diretamente às subcontratadas, nos termos do edital.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

CAPÍTULO III DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º As microempresas e empresas de pequeno porte, os agricultores familiares, os produtores rurais pessoa física, os microempreendedores individuais - MEIs e as sociedades cooperativas, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

§ 1º. Caso seja verificada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, deve ser concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º. O prazo previsto no § 1º deste artigo pode ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, desde que haja manifestação expressa do licitante junto ao Pregoeiro, Agente de Contratação ou à Comissão, antes de sua expiração.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo estipulado, importa desclassificação, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para comprovar sua habilitação.

§ 4º. A desclassificação, em decorrência da não regularização fiscal ou trabalhista, gera os mesmos efeitos da recusa injustificada de assinar o contrato, conforme dispõe o artigo 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dispositivos congêneres.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º. A Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações para atendimentos exclusivos de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Parágrafo Único. A restrição prevista no "caput" será preferencialmente aplicada em compras relativas a produtos com intensa produção no Município de Califórnia/PR e região, desde que comprovada a vantagem na aquisição e que os preços são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

Art. 8º. Respeitadas as normas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e desta Lei, as regras acerca de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte devem ser regulamentadas, no que couber, em Decreto do Poder Executivo Municipal, bem como nos instrumentos de convocação para os procedimentos licitatórios a serem realizados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia,
aos 25 dias de fevereiro do ano 2025.

Paulo Sérgio

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

E-mail: gabinete@california.pr.gov.br

Rua 17 de dezembro, 149 – Caixa Postal 15 – Telefone (43) 3429-1242

CEP: 86820-000 – Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE NOBRES VEREADORES:

O presente projeto de lei, após aprovação e sanção, tem como objetivo, criar no Município de Califórnia/PR o Programa de Incentivo à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte, em âmbito local. Desta forma visa a promoção da atividade produtiva e comercial local do município para que haja crescimento e desenvolvimento econômico. Além disso, garante ao produtor e comércio local a competitividade com empresas maiores de outras regiões.

Neste sentido ainda, permite à Administração Pública um poder maior de fiscalização quanto ao cumprimento dos contratos licitatórios, tanto no âmbito da compra e entrega de produtos, quanto da cobrança para prestação de serviços.

Com os cumprimentos de costume.

Do Edifício da Prefeitura do Município de Califórnia/PR,
Para o Legislativo do Município,
Aos 25 de fevereiro de 2025.

PAULO SÉRGIO CHILEIDE

Prefeito